



GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 263/2026

Cidade Ocidental - GO, 10 de setembro de 2026.

“DISPÕE SOBRE REALIZAÇÃO DO CENSO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SEUS RESPECTIVOS DEPENDENTES, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL/GO, INCLUSIVE DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município tendo em vista a legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social do Município; no art. 3º e inciso II do art. 9º da Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004; na Portaria Federal nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério da Previdência Social – MPS;

CONSIDERANDO, a necessidade de gestão das informações referentes aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, em atendimento ao disposto da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 e ao disposto na Constituição Federal, no que se ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência dos servidores públicos;

CONSIDERANDO, o disposto do art. 3º e inciso II do art. 9º da Lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que prevê que **"os municípios deverão instituir sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos**



GABINETE DO PREFEITO



e inativos, e pensionistas, bem como, deverão realizar o recenseamento previdenciário a cada 5 (cinco) anos", fato este, de suma importância ao RPPS e ao município;

CONSIDERANDO, que a correta aferição das obrigações e direitos dos Regimes Próprios de Previdência Social depende de forma direta, da consistência da base cadastral utilizada na avaliação inicial e reavaliações atuariais anuais, pois as inconsistências de dados dos servidores inviabilizam uma correta aferição dos compromissos de tais sistemas previdenciários;

CONSIDERANDO, um minucioso e árduo estudo na base de dados deve ser considerado como a **primeira e talvez a mais importante etapa de uma avaliação atuarial, uma vez que, existindo inconsistências em tal base, todo o trabalho futuro ficará comprometido e a avaliação não expressará um resultado confiável;**

CONSIDERANDO, que uma base cadastral consistente nos levará aos resultados atuariais mais próximos à realidade do sistema em questão, sendo o inverso também verdadeiro, ou seja, uma base de dados pobre e inconsistente causará vieses na análise, dada a necessidade de adoção de hipóteses conservadoras, causando aumentos nos custos do sistema;

CONSIDERANDO, que através do Censo Previdenciário bem realizado é possível saber de fato quantos segurados estão vinculados ao plano, conhecer o perfil dos servidores e dependentes, coletar documentos, dentre outros. Ainda, se realizado periodicamente haverá o monitoramento continuado de todas as informações pertinentes e, sendo assim, o RPPS tem como obrigação de manter os dados atualizados, pelo menos, dos aposentados e pensionistas, conforme Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

CONSIDERANDO, que o Censo Previdenciário é um instrumento que a Unidade Gestora de Regime Próprio de Previdência Social — RPPS do município terá para melhorar a Gestão Previdenciária, com expectativa de manutenção do Déficit Atuarial e, conseqüentemente o equacionamento do custeio por parte do Ente Federativo;



GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERANDO a importância estratégica da manutenção de base cadastral atualizada e qualificada para a gestão eficiente do Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que o Censo Previdenciário constitui instrumento fundamental para a validação de informações dos segurados, aposentados e pensionistas, conforme exigências da Portaria MTP nº 1.467/2022 e do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (Pró-Gestão RPPS);

CONSIDERANDO, que a medida se alinha as melhores práticas de gestão previdenciária, de modo a adequar a legislação municipal às disposições legislativas vigentes, com a realização do censo previdenciário dos servidores efetivos ativos, aposentados e pensionistas da administração pública municipal e a atualização cadastral é fundamental para a garantia dos direitos previdenciários dos servidores e para a sustentabilidade do RPPS; e

CONSIDERANDO, ainda, que o **Censo Previdenciário iniciará, a partir do dia 15 de setembro de 2026.**

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Censo Previdenciário dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município de **Cidade Ocidental/GO** que tem por finalidade do recenseamento, atualização e consolidação do cadastro existentes dos segurados do RPPS, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.887/2004, com transmissão das informações ao SPREV, na forma da Portaria MTP nº 1.467/2022.



GABINETE DO PREFEITO



§ 1º-A. O Censo Previdenciário abrange expressamente os segurados efetivos lotados no âmbito dos Poderes do Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas do município de Cidade Ocidental, os quais serão convocados mediante adesão formalizada por ato próprio dos respectivos órgãos, celebrado previamente com o **OCIDENTAL PREV**, na forma do art. 10 deste Decreto.

1º - O Censo Previdenciário é de **caráter obrigatório** para todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos, os aposentados, os pensionistas, e demais segurados de todos os Poderes do Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas do município de Cidade Ocidental.

§ 2º - A recepção dos dados cadastrais dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos, os aposentados, os pensionistas serão realizados na sede da **Faculdade FICEPE - SQ. 11 Q. 12 - Lotes 38 e 39 - Centro, Cep: 72880-407 – Cidade Ocidental/GO**, mediante a utilização da respectiva estrutura de atendimento ao público das 8h00 às 17:30h.

§ 3º - Os segurados realizarão o recenseamento previdenciário de forma presencial, excetuados aqueles residentes em outros municípios, munidos das documentações exigidas em **CÓPIAS LEGÍVEIS OU AUTÊNTICADAS**, conforme disposto no Anexo Único deste Decreto, para captura de sua imagem por fotografia, a fim de comprovar as informações e realizar o cadastramento funcional.

§ 4º - Fica vedado aos recenseadores reter os documentos originais ou realizar a reprodução das documentações apresentadas por meio de cópias reprográficas ou fotográficas no local de atendimento. O segurado deverá apresentar os documentos originais, para conferência no ato, acompanhados de cópia simples legível ou cópia autenticada, que será recolhida e arquivada no dossiê individual. Caberá ao recenseador conferir a legibilidade da cópia no ato do recebimento e, em caso de ilegibilidade, devolvê-la ao segurado para reposição imediata, nos termos deste Decreto.



GABINETE DO PREFEITO



Art. 2º - Os segurados sujeitos ao recenseamento previdenciário serão devidamente cientificados mediante avisos a serem disponibilizados pelo **OCIDENTAL PREV** nos quadros de avisos da Prefeitura/RPPS e outros meios de comunicação disponíveis.

CAPÍTULO II DO CENSO PREVIDENCIÁRIO

Seção I Do Chamamento

Art. 3º - O censo previdenciário será instituído a partir do chamamento realizado aos servidores efetivos ativos, aposentados e pensionistas, por meio dos quadros de avisos da Prefeitura/RPPS e outros meios de comunicação disponíveis conforme de ato específico a ser editado pelo **OCIDENTAL PREV**.

§ 1º - Os servidores efetivos, aposentados e pensionistas deverão proceder ao recenseamento previdenciário, comparecendo no dia e local designado, munidos das documentações com **CÓPIAS LEGÍVEIS OU AUTÊNTICADAS**, conforme Anexo Único deste Decreto, para a captura de sua imagem por foto a fim de comprovar as informações e realizar o cadastramento funcional.

§ 2º - O censo previdenciário será realizado pelo período de **15 de setembro a 30 de outubro de 2026**, podendo ser prorrogado, se necessário, por ato normativo específico do **OCIDENTAL PREV**.

§ 3º - O servidor efetivo, aposentado e o pensionista poderão responder de forma administrativa, civil e penal pelas declarações falsas por ele prestadas ao Município e ao **OCIDENTAL PREV** tendo em vista, que cada atendimento será formalizado por termo de recenseamento assinado (ou validação eletrônica).



GABINETE DO PREFEITO



§ 4º. Cada atendimento de recenseamento será formalizado mediante Termo de Recenseamento, assinado pelo segurado ou, na modalidade online, validado por meio eletrônico com certificação, no qual constará, sob pena das responsabilidades administrativa, civil e penal cabíveis, a declaração de veracidade das informações prestadas e a ciência quanto à finalidade do censo, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 5º-A deste Decreto.

Art. 4º - O recenseamento previdenciário não será realizado sem o prévio chamamento.

§ 1º - Para os servidores efetivos, que não possuem acesso ao chamamento, e aqueles que possuem dúvidas sobre a realização do censo previdenciário, deverão acionar a unidade administrativa do seu órgão ou entidade de lotação para que possam verificar o dia e local designado e dirimir quaisquer equívocos.

§ 2º - Para os servidores aposentados e pensionistas que não possuem acesso ao chamamento, e aqueles que possuem dúvidas sobre a realização do censo previdenciário, deverão acionar o **OCIDENTAL PREV** para que possam verificar o dia e local designado e dirimir quaisquer equívocos.

Seção II

Dos Documentos Necessários para o Censo Previdenciário

Art. 5º - Para fins de atualização do cadastro, será obrigatória a apresentação das documentações, conforme Anexo Único deste Decreto.

Art. 5º-A. A apresentação do extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, exigida nos termos do Anexo Único deste Decreto, tem natureza exclusivamente informativa e atuarial, destinando-se à construção de base cadastral consistente para a avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a apuração das alíquotas de contribuição e para a elaboração de simulações prospectivas de aposentadoria, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.887/2004 e da Portaria MTP nº 1.467/2022.



GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. A entrega do CNIS no âmbito do Censo Previdenciário não configura pedido, requerimento ou manifestação de vontade do segurado quanto à averbação de tempo de contribuição prestado em outro regime de previdência social, não produzindo qualquer efeito jurídico sobre o direito à contagem de tempo de contribuição, à aposentadoria ou a qualquer benefício.

§ 2º. A eventual verificação, nos documentos apresentados no censo, de vínculos ou contribuições em outros regimes previdenciários será registrada na base cadastral única e exclusivamente para fins de conhecimento, planejamento atuarial e projeção de custos futuros do RPPS, não importando em reconhecimento, homologação ou anuência do **OCIDENTAL PREV** quanto à contagem do tempo correspondente.

§ 3º. A averbação de tempo de contribuição prestado em outro regime de previdência social obedecerá a procedimento administrativo próprio e autônomo, mediante requerimento específico, instrução probatória completa e análise individualizada pelo **OCIDENTAL PREV**, nos termos da legislação municipal e federal aplicável, permanecendo este Censo Previdenciário estranho a tal finalidade.

§ 4º. Os segurados serão cientificados da natureza informativa da entrega do CNIS por meio de termo de responsabilidade ou declaração específica, firmado no ato do atendimento presencial ou validado eletronicamente na modalidade online, no qual constará a advertência de que a declaração de informações falsas sujeita o declarante às responsabilidades administrativa, civil e penal.

Art. 6º - Os órgãos de Recursos Humanos da administração direta e indireta do Município ficam obrigados a fornecerem documentos funcionais e/ou financeiros para os recenseadores devidamente habilitados, que deles necessitarem para o cumprimento deste Decreto.

Art. 7º - Para os dependentes dos servidores efetivos e aposentados menores de 21 (vinte e um) anos de idade, será obrigatória a apresentação de todos os documentos, conforme Anexo Único deste Decreto.



GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Nos casos correspondentes, exigir-se-á Termo de Curatela, Termo de Tutela, Termo de Adoção ou os demais admitidos em Direito.

Seção III Das Formas de Atendimento

Art. 8º - Preferencialmente, o atendimento para realização do recenseamento previdenciário presencial dos servidores públicos efetivos e seus respectivos dependentes, aposentados e os pensionistas residentes no Município deverão realizar na sede da **Faculdade FICEPE - SQ. 11 Q. 12 - Lotes 38 e 39 - Centro, Cep: 72880-407 – Cidade Ocidental/GO**, mediante a utilização da respectiva estrutura de atendimento ao público das 8h00 às 17:30h.

§ 1º - Os servidores públicos efetivos (cedidos, afastados e ou licenciados) e seus respectivos dependentes, aposentados e os pensionistas residentes em outros municípios poderão realizar o recenseamento por meio da modalidade online.

§ 2º - Os servidores aposentados e os pensionistas que estiverem impossibilitados por motivo de saúde ou outra situação justificada, de efetuar o recenseamento previdenciário presencial deverá enviar e-mail - censo@expansaoigitalti.com.br e diretoria.financeira@ocidentalprev.go.gov.br ou enviar um WhatsApp pelo telefone (61) 3625-1006 com a respectiva justificativa e documentação comprobatória (atestado médico ou laudo médico).

§ 3º - Será assegurado o atendimento prioritário a pessoas idosas (preferência de agendamento e fila prioritária), pessoas com deficiência e atendimento com apoio de leitor ou servidor de confiança para segurados com baixa escolaridade, em conformidade com a Lei 10.741/2003 e a Lei 13.146/2015.

§ 4º - Poderá ser promovido posto itinerante em regiões de difícil acesso e/ou horário estendido em algum dia da semana, a critério dos coordenadores e da Diretoria do **OCIDENTAL PREV.**



GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º - Aos casos excepcionais, a critério do **OCIDENTAL PREV**, poderá promover o recenseamento previdenciário por meio da modalidade online ou até o atendimento à domicílio com as devidas condições definidas pelos responsáveis, por recenseador devidamente habilitado e identificado com credencial, acompanhado por Assistente Social do município.

Seção IV

Da Participação dos Órgãos e Entidades

Art. 10 - Os órgãos e entidades da administração direta e indireta do município, deverão participar, no âmbito de suas respectivas competências, da execução do censo previdenciário, facilitando a divulgação, e atendendo, no que lhes couber, ao disposto neste Decreto.

§ 1º - Caberá a cada unidade de lotação regulamentar, de forma ágil e eficaz, a forma de como será procedida o revezamento dos servidores públicos para realização do recenseamento previdenciário, para não haver prejuízos nas execuções dos trabalhos.

§ 2º - Os servidores efetivos comprovarão o seu comparecimento à chefia imediata, por meio de apresentação do comprovante de recenseamento.

§ 3º - O período em que o servidor estiver ausente da sua unidade de lotação para fins da realização do recenseamento previdenciário será considerado como período trabalhado, com a previsão de abono de falta, caso seja necessário.

Seção V

Da Divulgação

Art. 11. O **OCIDENTAL PREV** deverá promover a ampla divulgação do censo previdenciário, por meio de veículos de comunicação oficiais e de interesse público, e de notificações individuais aos servidores efetivos, aos



GABINETE DO PREFEITO



aposentados e aos pensionistas, informando sobre a obrigatoriedade, o prazo, o local e os documentos necessários para a realização do recenseamento previdenciário.

Seção VI

Das consequências da não realização do recenseamento previdenciário

Art. 12 - Findo o prazo, sem a realização do censo previdenciário, os recenseadores e os coordenadores do Censo Previdenciário, buscarão alternativas nas tentativas de notificação por e-mail, telefone cadastrado e comunicação pelo órgão de lotação, sendo documentado todas tentativas e, não conseguindo êxito, será expedido correspondência convocando o segurado a comparecer junto ao **OCIDENTAL PREV**, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para os servidores efetivos e para 10 (dez) dias úteis para aposentados e pensionistas, para atualização dos seus dados cadastrais, informando que o não atendimento à convocação poderá acarretar a suspensão e a cessação do pagamento do seu provento/remuneração, oportunidade que lhe facultará a apresentação de defesa escrita, provas ou documentos de que dispuser, dentro do mesmo prazo.

Parágrafo único. A notificação a que se refere este artigo será feita por via postal com Aviso de Recebimento-AR, para o segurado com endereço válido nos cadastros do **OCIDENTAL PREV** e da Prefeitura Municipal ou por meio de edital nas situações em que o endereço do segurado seja desconhecido pelo **OCIDENTAL PREV** ou quando a correspondência endereçada ao mesmo for devolvida pelos Correios ou o AR não estiver assinado pelo segurado ou seu representante legal.

Art. 13 - Será facultada ao segurado a apresentação de defesa escrita a fim de evitar ou afastar a suspensão e cessação do seu pagamento, justificando a impossibilidade de realizar o censo previdenciário por falta de documentação ou outros motivos.



GABINETE DO PREFEITO



§ 1º - A defesa escrita deverá ser protocolada no **OCIDENTAL PREV**, pelo segurado ou seu representante legal.

§ 2º - A análise da defesa pode concluir:

I - pela prorrogação por mais 05 (cinco) dias úteis, quando acolhida a defesa que indicar necessidade para a obtenção da documentação exigida para o recenseamento, oportunidade que cientificará que o não comparecimento para a realização do censo previdenciário acarretará a insuficiência e improcedência da defesa e a suspensão e cessação do pagamento;

II - insuficiência, quando faltarem elementos, e improcedência, quando rejeitado o mérito da defesa, quando não acolhidas as razões apresentadas para justificar a prorrogação de prazo pretendida ou para justificar a não apresentação dos dados e documentos necessários à realização do recenseamento previdenciário, hipótese em que o pagamento será suspenso e o segurado será notificado da faculdade de interposição de recurso ao Conselho Municipal de Previdência, a ser protocolado no **OCIDENTAL PREV**; e

III - pela suficiência e procedência da defesa, quando comprovado que o segurado já atendeu ao dever legal de apresentar os dados e documentos necessários ao censo previdenciário, hipótese em que o recenseamento será tido por realizado com relação ao segurado ou novamente realizado diante dos documentos apresentados, com a consequente impossibilidade de suspensão e encerramento de seu pagamento ou com o processamento da reativação do provento/remuneração eventualmente suspenso ou cessado.

§ 3º - A apresentação da defesa pode ocorrer nas seguintes oportunidades:

I - antes da notificação prevista no art. 12, com os efeitos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, conforme o caso; e

II - na hipótese prevista no art. 12, com os efeitos previstos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, conforme o caso.



GABINETE DO PREFEITO



Art. 14 - Ao receber a defesa, o servidor deverá verificar se o segurado já possui toda a documentação exigida para a realização do Censo Previdenciário. Em caso positivo, além de receber a defesa, o **OCIDENTAL PREV** efetuará o recenseamento.

Parágrafo único. Se o comparecimento do segurado ou seu representante legal der-se em atendimento à convocação via edital, deverá o servidor solicitar-lhe a atualização do endereço e proceder ao registro respectivo nos bancos de dados do **OCIDENTAL PREV**.

Art. 15 - A notificação do segurado acerca da decisão que apreciar a defesa apresentada, da consequente suspensão do seu pagamento e da faculdade de apresentar recurso (parágrafo único do art. 14) dar-se-á pelo órgão local do **OCIDENTAL PREV**, mediante a assinatura do segurado no próprio processo ou documento destinado à finalidade de notificação pessoal, ou, quando o interessado recusar-se a assinar ou for impraticável sua ciência pessoal, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 13.

Parágrafo único. Nos casos em que a notificação para apresentação de defesa ocorreu por edital e se não ocorrida posteriormente à atualização cadastral do endereço (parágrafo único do art. 14), a notificação acerca da decisão a que se reporta o caput dar-se-á apenas via edital.

Art. 16 - O pagamento do provento/remuneração será suspenso:

I - após o término dos prazos previstos neste Decreto para comparecimento ao **OCIDENTAL PREV** sem que tenha havido apresentação dos dados obrigatórios à atualização cadastral ou sem que tenha sido protocolizada defesa escrita no **OCIDENTAL PREV**; e

II - se apresentada defesa, esta for considerada insuficiente e improcedente.

Parágrafo único. Efetuada a suspensão do pagamento, o segurado será notificado, na forma deste Decreto, de que poderá comparecer ao **OCIDENTAL PREV**, para realizar o Censo Previdenciário em até 05 (cinco) dias úteis e, consequentemente, ter seu pagamento liberado, após o julgamento da



GABINETE DO PREFEITO



defesa e do recurso num prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da protocolização.

Art. 17 - Permanecendo o pagamento do provento/remuneração suspenso por mais de 60 (sessenta) dias sem o comparecimento do titular ou representante legal, procurador ou administrador provisório, o pagamento será cessado, automaticamente, por não atendimento às convocações referentes ao Censo Previdenciário.

Parágrafo único. A cessação prevista no caput somente ocorrerá após notificação prévia ao segurado ou seu representante legal, por qualquer dos meios previstos neste Decreto, com concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para o comparecimento, ressalvada a hipótese de recusa ou impossibilidade de ciência pessoal, em que a notificação se dará por edital.

Art. 18 - Ocorrendo o comparecimento do segurado ou representante devidamente cadastrado no sistema do **OCIDENTAL PREV**, de posse da documentação exigida para atualização dos dados cadastrais, após o pagamento do benefício ter sido cessado por não atendimento às diversas convocações referentes ao Censo Previdenciário, o **OCIDENTAL PREV** deverá atualizar os dados cadastrais, reativar o pagamento do provento/remuneração e providenciar a liberação do pagamento dos valores devidos desde a cessação.

Art. 19 - Constatados quaisquer indícios de irregularidade durante o Censo Previdenciário, serão aplicados os procedimentos e rotinas referentes às atividades de controle da Administração Municipal e promover os devidos ressarcimentos ao Erário Público.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DO CENSO E DA QUALIFICAÇÃO DOCUMENTAL EM ENTREVISTA



GABINETE DO PREFEITO



Art. 20 - O Censo Previdenciário, Cadastral e Funcional dos segurados e beneficiários do RPPS de Cidade Ocidental/GO será realizado em duas modalidades:

I - Presencial: mediante entrevista com recenseador credenciado;
e

II - Online: mediante autopreenchimento dos dados e anexação dos documentos diretamente no sistema oficial do **OCIDENTAL PREV**, por meio de link de acesso disponibilizado para realização do Censo Previdenciário.

§ 1º Em ambas as modalidades, além da documentação obrigatória constante no Anexo Único deste Ato, poderão ser solicitados documentos complementares não previamente listados, necessários à qualificação, comprovação e validação das informações prestadas.

§ 2º Na modalidade presencial, a solicitação será feita no ato da entrevista pelo recenseador.

§ 3º Na modalidade online, o pedido aparecerá no próprio sistema para que o segurado possa autopreencher e anexar a documentação complementar.

§ 4º A solicitação de que trata o caput deste artigo possui caráter excepcional e complementar e tem por objetivo garantir a fidedignidade, a consistência e a atualização da base de dados cadastrais, funcionais e previdenciários, bem como assegurar a conformidade com as exigências do eSocial, do COLARE, da Portaria MTP nº 1.467/2022, da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e demais legislações vigentes, não se caracterizando como exigência desarrazoada ao recenseado.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



GABINETE DO PREFEITO



Art. 21 - Fica admitido o recenseamento previdenciário por procuração pública ou específica ratificada pelo **OCIDENTAL PREV**, com registro da captura de imagem do procurador.

Art. 22 - Aplica-se aos servidores municipais efetivos cedidos, afastados e ou licenciados o disposto neste Decreto.

Art. 23 – A atualização e validação cadastral realizada no âmbito do Censo Previdenciário, com registro fotográfico no sistema oficial do **OCIDENTAL PREV**, comprova a Prova de Vida dos aposentados e pensionistas para o exercício de 2026, na forma do art. 46 da Lei nº 13.846/2019 e das normas do órgão pagador, dispensando-os de nova comprovação anual pelo **OCIDENTAL PREV**, ressalvada hipótese diversa estabelecida pelo órgão pagador ou norma superveniente.

Art. 24 - O **OCIDENTAL PREV** poderá expedir normas complementares, ao cumprimento das disposições deste Decreto, observado a legislação vigente.

Parágrafo único. Os casos excepcionais não descritos neste Decreto — segurado hospitalizado, acamado, residente fora do país ou com restrição de mobilidade documentada —, bem como os respectivos requisitos probatórios, serão avaliados e tratados pela equipe técnica do **OCIDENTAL PREV**.

Art. 25 – Fica obrigado o **OCIDENTAL PREV** a publicar, no site oficial do Instituto de Previdência, relatório final do censo até 60 (sessenta) dias após o encerramento, com: número de segurados convocados, recenseados e não recenseados por categoria; providências e suspensões efetuadas; e resumo das melhorias cadastrais promovidas em atendimento ao art. 9º, III, da Lei 10.887/2004.

Art. 26 – Os dados e documentos coletados serão tratados exclusivamente para as finalidades do censo e da gestão previdenciária, com acesso restrito e guarda segura, observadas a Lei nº 13.709/2018, sendo as



GABINETE DO PREFEITO



cópias dos documentos comprobatórios arquivadas no dossiê individual do segurado, com destinação final definida pelo **OCIDENTAL PREV**.

Art. 27 – Todos os agentes que efetuarem a coleta de documentos ou a captura de imagem, inclusive os disponibilizados pela empresa contratada, deverão portar credencial de recenseador, sob pena de o ato de atendimento não produzir efeitos.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cidade Ocidental - GO, aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL

Cumpra-se, publique-se e providencie-se.

Prefeitura de Cidade
Luiz Gonzaga Viana Filho
LUÍZ GONZAGA VIANA FILHO
PREFEITO
OCIDENTAL
Nossas ruas acolhem quem chega